XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rubens Beçak
Vladmir Oliveira da Silveira
Fernanda Busanello Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-809-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO, realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás - UFG, com a Universidade de Rio Verde – UniRV, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO e o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO, abordou como tema central o "CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO". A temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente a questão das relações entre constitucionalismo crítico e efetividade dos direitos humanos, a partir de processos participativos, mereceu destaque no Grupo de Trabalho "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I", na medida em que inequivocamente a abertura democrática propiciada pela carta constitucional pátria permite e incentiva a participação efetiva cidadã na concretização dos valores constitucionais, bem como abre caminho para a inclusão de novos direitos advindos de tratados de direitos humanos, cuja afirmação no plano interno depende também de articulações da sociedade civil organizada e do cidadão individualmente considerado, para além da tradicional figura do Estado.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Rubens Beçak, livre docente pela USP e professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP), do Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, pós-doutor pela UFSC e professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira, pós-doutora pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG e professora da Universidade Federal de Goiás (UFG), o GT promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma apartada síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título "REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM VIRTUDE DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NÃO ORDENADO", o artigo, de

autoria de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa, realiza uma crítica ao capitalismo, a partir do conceito de Revolução Ecojurídica de F. Capra, analisando a situação dos refugiados ambientais quanto à ausência de moradia, restrições à liberdade, direitos ambientais e não concretização de seus direitos humanos conforme previsto em nosso ordenamento jurídico. A pesquisa utilizou metodologia dedutiva e partiu de análise bibliográfica e documental.

Liane Marli Schäfer Lucca e Rosângela Angelin apresentaram o artigo intitulado "TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA CIDADANIA FRENTE À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR", no qual analisam a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior, quanto à necessidade de adaptação da atividade docente, a problemática do ensino não homogêneo e a preocupação com a cidadania individual, tendo como base as lições de Ingo Sarlet e Flávia Piovesan.

INABILIDADE DA OPINIÃO PÚBLICA BRASILEIRA EM COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS: RESSIGNIFICAÇÃO CRÍTICA ANTE A FRAGILIDADE DA INSTITUCIONALIZAÇÃO, de autoria de Luciana Ferreira Lima, aborda que a compreensão de direitos humanos remete, na opinião pública, a uma visão deturpada do conceito, por exemplo, como utopia ou como "defesa de bandidos", utilizando, na pesquisa, o método indutivo e como marco teórico Joaquim Herrera Flores. O texto problematiza, ainda, a dificuldade do ensino transversal dos direitos humanos tendo em vista essa deturpação conceitual do tema.

Bruna de Sillos e Rubens Beçak apresentaram o trabalho intitulado "NARRATIVAS CONTRA HEGEMÔNICAS NAS REDES: REFLEXÃO SOBRE O TRABALHO DA UM TETO PARA MEU PAÍS – BRASIL TETO NA LUTA POR DIREITOS HUMANOS", na qual investigaram as narrativas contra hegemônicas nas redes, utilizando, para tanto, como metodologia, a análise documental do site e instagram do projeto "Um teto para meu país", bem como uma entrevista com o dirigente da organização, na modalidade semiestruturada, e a comunicação entre lideranças e comunidade realizadas por whatsapp.

"MIGRAÇÃO PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO E EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA VISÃO MAIS HUMANISTA E MENOS CRIMINALIZADA", trabalho apresentado por Naymi Salles Fernandes Silva Torres e Andréa Flores, toma por base a situação de migração para fins de trabalho escravo e exploração sexual, partindo da análise da Lei 13.344, a qual mudou o Código Penal, bem como do Estatuto de Palermo de 2003. Analisa que o artigo 149-A do Código Penal passou a tipificar o crime de tráfico de pessoas, trazendo problematizações quanto a uma interpretação sistemática entre o texto nacional e o Estatuto

de Palermo, vislumbrando que a lei pátria primou por trazer um tratamento humanizado da vítima, garantindo a não revitimização, bem como o direito ao trabalho e ao tratamento das vítimas indiretas, resultando na complementaridade entre o direito internacional e nacional.

Giovanna Back e Ivan Dias da Motta apresentaram o artigo intitulado "APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS DO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA QUE A PROPOSTA DE UMA CULTURA DA PAZ PRETENDE ENFRENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE", no qual aproximam a defesa da paz, trazida pelo ordenamento brasileiro, em 2018, e a prevenção de violência, especialmente, a escolar. Com base em Deleuze e Bergson, discutem a habituação de comportamentos, a repetição, o decalque e os rizomas. Analisam o uso da perspectiva criativa do conflito, entendendo a escola e educação pela paz como caminho ressocializador, valorizando a educação que não disciplina corpos dóceis e úteis.

Intitulado "EXAMINANDO DRAGÕES": O ANTI ANTIRRELATIVISMO COMO PROPOSTA AO CONTRASSENSO DA DISCUSSÃO CLÁSSICA ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS", o trabalho da autoria de Pedro Lucas Campos de Medeiros, problematiza os debates entre universalismo e relativismo cultural e defende a tese do anti antirrelativismo, discutindo se a dignidade da pessoa humana é um fundamento absoluto e apontando o conceito como forma de fundamentar e limitar as permissões culturais, em contraponto à tese do relativismo.

Luiz Antônio da Silva Júnior é o autor do artigo "A NEGAÇÃO DA IDENTIDADE PELO USO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DO CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VERSUS MÉXICO", no qual aponta o caso González e outros, em que três mulheres foram mortas em Suarez, na fronteira do México com os EUA, e o confronta com a realidade nacional, discutindo a efetividade da lei brasileira que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio.

"A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS: UM ESTUDO COMPARADO DOS MECANISMOS PROTETIVOS NO PLANO GLOBAL", de autoria de José Arthur Figueiras Deolino e Heleno Veloso de Faria Júnior, discute a efetividade dos direitos humanos dos idosos, realizando um comparativo da temática nos mecanismos protetivos no plano global, especialmente com base na Carta Africana de Direitos Humanos, no Sistema Regional Europeu e no Sistema Interamericano, no protocolo de São Salvador e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Vinicius Silva Lemos apresentou o artigo “O DEVER DO DIÁLOGO EFETIVO NAS CITAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PRECEDENTES DAS CORTES DE DIREITOS HUMANOS” em que analisou o dever de diálogo efetivo entre cortes. Verificou que o modo como o Brasil utiliza as decisões de direitos humanos possui uma eficácia persuasiva, sendo que o Supremo Tribunal Federal utiliza muito mais as decisões das cortes de direitos humanos para dar autoridade à decisão, como reforço argumentativo. Indica que ocorre uma bricolagem, sendo que não há metodologia de cada ministro e muito menos do colegiado quanto ao uso dos precedentes de direitos humanos. Refere que há uma aparência de utilização do direito internacional, mas que falta um efetivo diálogo internacional do Supremo Tribunal Federal no que tange aos precedentes das cortes de direitos humanos.

Sob o título “O CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE”, o artigo, de autoria de José Antonio Remedio e Rafael Angelo Chaib Lotierzo, analisa o instituto do credenciamento como forma de efetivação do direito fundamental à saúde. Verifica que a contratação de terceiros em casos de licitação inexigível para prestar serviço de saúde permite que pequenos municípios consigam cumprir a finalidade constitucional, concretizando o direito humano à saúde.

Marco Aurélio Raniéri e Julia Thais de Assis Moraes apresentaram o artigo intitulado “A VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO DE ANULAÇÃO DEMARCATÓRIA PANAMBI LAGOA RICA FACE AOS DOS DIREITOS HUMANOS”, no qual analisam a violação da segurança jurídica no processo de anulação demarcatória da terra indígena Panambi Lagoa Rica, em que o juiz determinou que a população deveria ocupar 12 mil hectares, sob pena de anulação da demarcação, o que configuraria cerceamento de direitos humanos pelo judiciário.

PRINCÍPIO DA SUBJETIVIDADE, MODERNIDADE E A CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO PENSAMENTO DE JÜRGEN HABERMAS, de autoria de Letícia da Silva Almeida e Raquel Carvalho Menezes De Castro, aborda a construção do princípio da subjetividade na modernidade, considerados três momentos: cristianismo, revolução francesa e reforma protestante. Apresenta, em Habermas, os direitos humanos como capa protetiva da pessoa e parâmetro de normas de vida comum.

O artigo intitulado “BAIXA CONSCIÊNCIA DEMOCRÁTICA E DIREITOS SOCIAIS: QUANDO OS DIREITOS POLÍTICOS FOMENTAM NOVOS DIREITOS”, de autoria de Lazaro Alves Borges, analisa a consciência democrática e os direitos sociais com base nas teses do minimalismo e maximalismo democrático. Partindo dos estudos de José Murilo de

Carvalho, indica que no Brasil muitos dos direitos sociais nasceram em épocas ditatoriais, sendo o direito produto de um governo elitista, ressaltando, assim que o debate das políticas públicas, de forma participativa, poderia representar um engrandecimento dos direitos socais.

"PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS MINORIAS: QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS E O RISCO DE RETROCESSO" é o título do artigo de autoria de Arthur Ramos do Nascimento e Fernando de Brito Alves, no qual é analisado o risco de retrocesso e o efeito backlash. Propõe uma blindagem de vedação ao retrocesso por meio do controle de convencionalidade.

Walter Gustavo da Silva Lemos apresentou o artigo "COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A NECESSIDADE DE UMA COMISSÃO DA VERDADE PARA APURAÇÃO DOS ATOS CONTRA OS INDÍGENAS NO BRASIL", de sua autoria, no qual argumenta ser necessário instaurar uma Comissão Nacional da Verdade Indígena. Parte do pressuposto de que a construção de uma Justiça de Transição deve se basear na busca da verdade, nos termos da Corte Interamericana. Afirma ainda que o anexo segundo do relatório final da Comissão da Verdade brasileira indica, dentre as medidas para o futuro, a necessidade de criar uma comissão própria indígena, tendo em vista que morreram aproximadamente 8300 índios no país, existindo uma violação ao direito humano à verdade que poderia ser mitigado pela instauração de comissão específica.

Sob o título "A CIDADANIA FISCAL COMO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA NA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA", as autoras Maria De Fatima Ribeiro e Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva, defendem em seu artigo que a participação do contribuinte na tomada de decisões sobre o pagamento de tributos é uma forma do contribuinte não apenas ver a arrecadação como custo, justificando a sonegação, mas de percebê-la como instrumento necessário para a concretização dos objetivos constitucionais, tais como o direito humano à educação.

As autoras Rosana Walter e Riva Sobrado no artigo "O DANO AO PROJETO DE VIDA E O FEMINICÍDIO" postulam que, com base na proteção da pessoa, conferida pelo Código Civil de 2002 e no reconhecimento dos direitos de personalidade, o feminicídio gera aos herdeiros o direito de pleitear remuneração por dano extrapatrimonial ao projeto de vida.

"ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: TRABALHO ESCRAVO E DEGRADANTE COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de autoria de Florisbal de Souza Del Olmo e Luiz Henrique Santos Da Cruz, aborda que a

escravidão não acabou com a lei áurea, referindo que acabar ou reduzir o trabalho escravo não significa apenas acabar com a submissão do trabalhador, mas sim com a influência dos grandes especuladores.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolvem a fundamentação e efetividade dos direitos humanos, com destaque central para o fenômeno democrático da participação como forma de garantia e concretização dos direitos humanos.

Prof. Dr. Rubens Beçak/FDRP-USP

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira/UFMS

Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira/UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRINCÍPIO DA SUBJETIVIDADE, MODERNIDADE E A CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO PENSAMENTO DE JÜRGEN HABERMAS

PRINCIPLE OF SUBJECTIVITY, MODERNITY AND THE DESIGN OF HUMAN RIGHTS IN THE LIGHT OF THE THOUGHT OF JÜRGEN HABERMAS

Letícia da Silva Almeida [1]
Raquel Carvalho Menezes De Castro [2]

Resumo

Este trabalho tem o objetivo realizar breve análise do eixo histórico da formação da subjetividade, como marco da modernidade, e dos direitos humanos. Serão tecidas considerações sobre os precedentes históricos da modernidade e pretende-se esclarecer o Princípio da Subjetividade como marco da modernidade e evidenciar a fundamentação das ordens jurídicas modernas sobre direitos subjetivos. Sendo direitos humanos espécie do gênero direitos subjetivos, pretende-se expor a sua concepção habermasiana de direitos humanos. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo.

Palavras-chave: Eixo histórico, Modernidade, Princípio da subjetividade, Direitos subjetivos, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This work has the objective to carry out a brief analysis of the historical axis of the formation of subjectivity, as a landmark of modernity, and of human rights. Considerations will be made on the historical precedents of modernity and it is intended to clarify the Principle of Subjectivity as a landmark of modernity and to highlight the foundation of modern legal orders on subjective rights. Being human rights of the kind subjective rights, it is intended to expose its Habermasian conception of human rights. We used bibliographical research and the legal-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Historical axis, Modernity, Principle of subjectivity, Subjective rights, Human rights

[1] Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade FUMEC. Professora do curso de Direito da Faculdade Pitágoras.

[2] Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade FUMEC. Professora. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho científico tem por objetivo realizar breve análise do eixo histórico da formação da subjetividade como marco da modernidade e dos direitos humanos.

Para tanto, serão tecidas considerações sobre os precedentes históricos da modernidade dada a importância das conexões e fronteiras históricas para a sensibilidade do tema.

Na esteira do entendimento de Hegel e Habermas, o Cristianismo será tratado como marco temporal inicial, seguido da Reforma Protestante, da Revolução Francesa e do Iluminismo.

Pretende-se esclarecer o Princípio da Subjetividade como marco preciso da modernidade representada pelo momento de ruptura com o passado em que o indivíduo é independente da autoridade, bem como o fundamento das ordens jurídicas modernas sobre direitos subjetivos.

Sendo direitos humanos espécie do gênero direitos subjetivos, pretende-se expor a concepção habermasiana dos direitos humanos.

Utilizou-se da pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macroanalítica para uma concepção microanalítica acerca da temática e, por fim, como procedimento técnico, a análise da questão teórica e interpretativa.

2 CRISTIANISMO

O Cristianismo é resultado do nascimento, vida e ensinamentos de Jesus. No relato bíblico, quando nasceu, o Império Romano era governado por César Augusto. Cristo, de quem os cristãos tomam o nome, foi executado na cruz por Pôncio Pilatos durante o reinado de Tibério.

Para os cristãos, Jesus Cristo é o filho de Deus enviado ao mundo para morrer na cruz no lugar dos pecadores. Mediante a ressurreição Jesus, derrotou o maligno e conquistou a possibilidade de o homem viver em liberdade.

Na época do surgimento do Cristianismo, no Império Romano era acolhido o sincretismo religioso. Fustel de Coulanges destaca que:

> não havia um só ato da vida pública no qual não fizessem intervir os deuses. Como estavam sob o domínio da idéia de que os deuses ora eram excelentes protetores, ora cruéis inimigos, o homem jamais ousava agir sem estar seguro de seus favores. O povo não se reunia em assembléia senão em dias permitidos pela religião.
> (DE COULANGES, p. 114, 2006).

Nesse contexto, cristãos passavam por recalcitrantes ao pregar a existência de um único Deus e, por isso, começaram a ser vistos como uma ameaça, também política, à sociedade romana.

O perigo dessa ameaça aumentou consideravelmente quando foi instituído o culto ao imperador como estratégia política para promover a unidade e lealdade ao poder imperial.

A perseguição aos cristãos, iniciada pelo imperador Nero só veio a ser debelada séculos depois, no reinado de Constantino, que adotou uma política favorável aos fiéis, e era visto por esses como simpatizante da fé cristã. Oficialmente, o império era pagão e Constantino tinha o título de sumo sacerdote, mas concedeu cargos elevados para muitos cristãos.

Até Constantino, o culto cristão era simples, feito nas casas e cemitérios. Mas, depois, passou a ter protocolos imperiais, como o incenso, vestimentas, gestos de respeito, procissão e construir igreja pomposa passou a ser uma forma de perpetuar sua memória.

Muitos foram em busca da fé cristã por posições e privilégios, sem deter real conhecimento do cristianismo. A igreja outrora perseguida passou a ser disputada pelos ricos e poderosos.

No Século V, a igreja do Ocidente tornou-se mais poderosa, a despeito do ocaso do império.

Em 476 se deu a queda do império Romano do Ocidente em função das invasões bárbaras, e a capital passa para Constantinopla. A parte ocidental do Império Romano ficou dividida entre uma série de reinos bárbaros.

Diante da devastadora instabilidade política no que fora o Império do Ocidente, a igreja se apresentou como opção de ordem e estabilidade, conferindo grande prestígio ao Papa. No decorrer da Idade Média, diante da falta de eleições criteriosas, muitos poderosos vestiram-se do papado para interesses próprios.

Conquistas muçulmanas iniciadas no século VII retirou do controle cristão vários dos seus mais antigos centros de difusão e pensamento: Jerusalém, Antioquia, Alexandria e Cartago.

Em 1095, começam as cruzadas, em direção à Jerusalém, com o objetivo declarado de derrotar os muçulmanos que ameaçavam Constantinopla e reconquistar a Terra Santa, salvar o Império do Oriente e, por fim, unir de novo a cristandade.

Os muçulmanos, derrotados no começo por estarem divididos entre si, uniram-se sob o poder do sultão do Egito, Saladino, e, após um século, expulsaram os cruzados de Jerusalém, em 1187.

Na Europa ocidental, quando as cruzadas estavam findando, profundas mudanças ocorreram na vida política e econômica, como o crescimento do comércio e das cidades, o surgimento de uma nova classe, a burguesia. Essas mudanças também refletiam na teologia da época com avanço das obras, mosteiros e universidades que buscavam entender melhor a verdade cristã.

Vale destacar as obras de Anselmo de Canterbury, que voltou a aplicar a razão às questões da fé de maneira sistemática no século XII. Tratou de temas como a existência de Deus, a obra de Cristo, a relação entre a predestinação e o livre arbítrio.

Destaca González que:

> Como ponto de partida Anselmo toma a frase do Salmo 14: 1: "Diz o insensato em seu coração: Não há Deus". Por que é necessário negar a existência de Deus? Evidentemente porque esta existência deve ser uma verdade racional, de modo que negá-Ia seria uma insensatez. É, então, possível provar a existência de Deus como tal? Sem dúvida, há muitos argumentos que provam sua existência. Mas todos eles se baseiam na contemplação do mundo que nos rodeia, argumentando que este mundo tem de ter um criador. Isto é, todos os argumentos partem das informações dos sentidos. E os filósofos sempre souberam que os sentidos não bastam para nos dar a conhecer as realidades últimas. Será possível, então, encontrar outro modo de provar a existência de Deus, um modo que não dependa das informações dos sentidos, mas unicamente da razão? (GONZÀLEZ, 1995, p.130-131).

Também no século XII, foram instituídos diversos dogmas na igreja, como as celebrações de missas em latim, adoração à Maria (mãe de Jesus), existência do purgatório, canonização de pessoas, uso de água benta e amuletos, uso do terço (rosário), veneração de imagens e símbolos (como a cruz), celibato dos sacerdotes. Em 1190 foi instituída a venda do perdão, as chamadas indulgências, e, em 1215, foi determinada a confissão de pecado aos padres. Em 1287, foi proibida a leitura da Bíblia para quem não era do Clero.

No século XIII, o papado gozava de grande respeito na Europa Ocidental, mas não estava isento das influências políticas. Vale destacar que havia uma tensão ininterrupta entre o papado e o império, pois os limites da autoridade de cada um dos poderes não podiam ser fixados com exatidão.

Nesse contexto, eclodiu a Reforma Protestante, no século XVI, encabeçada por Martinho Lutero.

3 REFORMA PROTESTANTE

Lutero era alemão, nascido na cidade de Eisleben, em 1483. Em 1505, com pouco mais de vinte anos de idade, mestre em Direito, abandonou a advocacia e ingressou no mosteiro agostinho de Erfurt.

Lutero era um monge dedicado à leitura da Bíblia e à oração, muito reflexivo. Em 1512, tornou-se doutor em teologia e foi enviado para dirigir cursos sobre as Escrituras na universidade de Wittenberg. Começou a ministrar as aulas sobre os Salmos e depois sobre a carta aos Romanos. Refletindo sobre o primeiro capítulo da carta aos Romanos, descobriu ali que "o justo viverá pela fé".

González afirma que para Lutero:

> A "justiça de Deus" não se refere aqui, como pensa a teologia tradicional, ao fato de que Deus castigue aos pecadores. Refere-se, sim, a que a "justiça" do justo não é obra sua, mas dom de Deus. A "justiça de Deus" é a que tem quem *vive* pela fé, não porque seja em si mesmo justo, ou porque cumpra as exigências da justiça divina, mas porque Deus lhe dá esse dom. A "justificação pela fé" não quer dizer que a fé seja uma obra mais sutil que as boas obras, e que Deus nos paga por essa obra. Quer dizer sim que, tanto a fé como a justificação do pecador, são obras de Deus, dom gratuito. (GONZÁLEZ, 1995, p.50).

Mesmo diante dessa importante reflexão acerca do evangelho, Lutero não protestou de imediato contra a forma que a fé cristã estava sendo interpretada pela igreja. Em seus trabalhos pastorais e docentes, sem o desejo de criar controvérsias, convencia seus colegas na Universidade de Wittenberg. Por fim, decidiu compor suas famosas noventa e cinco teses para servirem de base para um debate acadêmico.

Posteriormente, fixou suas noventa e cinco teses na porta da igreja do castelo de Wittenberg. Cópias delas, em latim e alemão, foram distribuídas por todas Alemanha.

Como resposta, Lutero foi convocado para a reunião capitular de jurisdição dos agostinianos em Heidelberg. Para sua surpresa, vários dos presentes converteram-se para sua causa e saiu fortalecido pelo apoio de sua ordem, rompendo definitivamente com Roma.

O maior objetivo de Lutero era destacar a necessidade de reconhecimento da centralidade Bíblia, não por apenas ser a Palavra de Deus, mas porque nela chegava Jesus Cristo até o povo através do evangelho.

Lutero também defendeu a existência de somente dois sacramentos: o batismo e a ceia. Questionou ainda o batismo das crianças pequeninas, incapazes de entender o significado.

Diante de todas as reflexões propostas por Lutero e a convulsão criada pelas suas teses, havendo risco de condenação, foi levado para Wartburgo, onde pôde traduzir o Antigo e o Novo Testamentos para o alemão.

Com a Bíblia de Lutero, o Movimento Reformador foi fortalecido, o culto cristão foi simplificado, aboliram-se as missas pelos mortos, cancelou-se os dias de jejum e abstinência e, principalmente, a pregação passou a ser em alemão, ao invés do latim.

O movimento de Lutero encontrou apoio de muitos reinos da Europa e países baixos, porque queriam se libertar da igreja e já alimentavam o sonho de reforma eclesiástica. No entanto, os princípios cristãos foram novamente distorcidos para tomada ou manutenção de poder.

As bases doutrinárias da Reforma Protestante ficaram conhecidas, resumidamente, pela Cinco *Solas,* quais sejam, (*i*)*Sola Fide*: a justificação (salvação) é recebida somente pela fé, sem nenhuma interferência das obras humanas, protesto contra a indulgência; (*ii*) *SolaScriptura*: a bíblia é a única palavra autorizada e inspirada por Deus, e é a única fonte para a doutrina cristã, sendo acessível a todos, protesto contra o princípio de que apenas a tradição clerical poderia interpretar corretamente a bíblia; (*iii*) *SolusChristus*: somente Jesus é o mediador entre Deus e os homens, protesto contra a necessidade de santos ou padres no relacionamento com Deus; (*iv*) *Sola Gratia:* a salvação é um dom imerecido, concedido pela graça divina e, por fim, (*v*) *Soli DeoGlori:* somente Deus é digno de toda exaltação, veneração e glória, protesto contra a veneração dos santos.

Os protestantes foram perseguidos pelos católicos em vários países da Europa, especialmente na França, Alemanha e Boêmia.

Uma observação relevante é que as guerras religiosas, ocorridas nos séculos XVI e XVII, decorreram do modo de entender a unidade nacional ou a relação entre a fé e o estado. Ou seja, esse entendimento baseava-se na premissa de que a unidade de crença era condição para a unidade e segurança do estado.

No entanto, os princípios de tolerância não provinham da melhor compreensão dos princípios cristãos ou mesmo da indiferença diante de questões confessionais. As guerras haviam dado mostras contundentes do poder de destruição quando se tentava determinar questões religiosas mediante o poder armado.

Passou-se a questionar se não haveria um modo mais tolerante e cristão de servir a Deus sem o peso do fanatismo.

Posteriormente e aos poucos, começou a ruir o entendimento de que para a unidade e segurança do estado era essencial a unidade de crenças e, ainda que favorável às questões políticas, tinha muitas consequências. Dessa forma, muitos estados da Europa, paulatinamente, se viram obrigados s adotar uma política de tolerância religiosa.

4 ILUMINISMO

O Iluminismo ficou conhecido pelo ideal da autoemancipação humana em relação às superstições e religiosidade, notadamente da Idade Média, pelo que pode ser entendido como o esforço, a partir da razão, para reconstruir as relações humanas.

Jonh Locke, professor de Oxford, na Grã-Bretanha, fundou a corrente filosófica do "empirismo" e, em 1690, publicou seu Ensaio sobre o entendimento humano.

Locke defendia a tolerância religiosa e política. Influenciou Voltaire em sua oposição a todo tipo de fanatismo e testemunhou a perseguição aos protestantes franceses durante os últimos anos do reinado de Luís XIV.

Para Voltaire, estava clara a necessidade de ajustar a vida aos ditames da razão, sobretudo porque acreditava que a história da humanidade era a história do progresso que os seres humanos iam alcançando em relação ao entendimento de si mesmos e de suas instituições. Para ele, o importante era o progresso da humanidade para uma melhor compreensão e aceitação dos direitos humanos (GONZÁLEZ, 1995, p. 140).

De outro modo, Voltaire pensava que, mesmo em uma monarquia, os governados deveriam ter seus direitos respeitados e defendidos pelos governantes.

Montesquieu dedicou-se a aplicar os princípios da razão à teoria do governo, propondo a república ao invés da monarquia ou despotismo. A idéia da república se baseia na virtude dos cidadãos, mas não implica afirmar que todos os cidadãos sejam virtuosos. Montesquieu, sabedor que poder corrompe, propõe o governo em três esferas de poder o legislativo, o executivo e o judiciário para equilíbrio e imposição limites de forma mútua. Tratou da estrutura da separação de poderes em sua obra O espírito da Lei, originalmente intitulada “O espírito das leis”, datada de 1748.

Para Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho, a teoria clássica da tripartição de poderes foi pensada por Montesquieu com o objetivo de instituir a limitação do poder pelo próprio poder, sendo, portanto, divididas em três as funções do Estado, evitando a centralização e a arbitrariedade. (DE CARVALHO, 2009).

Na mesma época, Jean Jaques Rousseau expunha teorias no campo da política cujo objetivo era servir aos governados, assegurando-lhes justiça e liberdade. O papel dos governantes seria resguardar a liberdade e a justiça.

No âmbito religioso, Rousseau afirma que os dogmas e as instituições religiosas nada mais são do que expressão da corrupção impregnada no suposto progresso humano, sendo necessário voltar a primitiva religião natural, baseada na crença em Deus, na imortalidade da alma e na ordem moral.

Não obstante diferenças abismais encontradas nos pensamentos de Locke, Voltaire, Montesquieu e Rousseau, todos denunciavam a existência de uma ordem injusta e irracional.

Acerca da representatividade do Iluminismo, baseada essencialmente na independência do indivíduo, Borradori comenta que:

> Em filosofia, o Iluminismo descreve não só um período específico, que coincide historicamente com século XVIII, mas também a afirmação da democracia e a separação entre poder político e crença religiosa, valores que constituíram o centro da Revolução Francesa e da Guerra de Independência norte-americana.
> Kant escreveu, admiravelmente, que "o Iluminismo é a emergência do homem com relação à sua imaturidade auto-induzida. Imaturidade á a incapacidade de lançar mão de nosso próprio entendimento sem a orientação de outro". Menos do que um conjunto coerente de crenças, o Iluminismo marca uma ruptura com o passado, que se torna disponível somente com base na independência do indivíduo diante da autoridade. (BORRADORI, 2004, p. 26).

A par disso, percebe-se que as ideias iluministas marcaram a história pelo pleito de uma liberdade interna e uma independência externa.

5 REVOLUÇÃO FRANCESA

No fim do século XVIII, a Europa enfrentava profundas convulsões políticas e sociais, como apontadas no tópico anterior, contribuindo para a deflagração da Revolução Francesa.

O então rei francês, Luiz XVI, não havia demonstrado habilidade na administração e política francesas. Diante da crise fiscal instalada, com as péssimas condições econômicas somadas ao aumento dos gastos da corte, o Rei procurou obter fundos do clero e da nobreza, dois grupos que, tradicionalmente, eram isentos de impostos.

Diante da natural resistência, foram convocados os Estados Gerais - espécie de parlamento, formado pelo clero, nobreza e burguesia. Com o intuito de tomar medidas em desfavor do clero e da nobreza, a convocação foi arquitetada de modo que a burguesia tivesse maior representatividade.

Abertas as sessões dos Estados Gerais, em 4 de maio de 1789, a burguesia contava com mais representantes que as demais. Clero e nobreza pleitearam votos em separado, mas a burguesia não cedeu e declarou-se Assembleia Nacional, por contar com maioria dos votos.

Paralelamente, a crise econômica e a fome generalizada nas camadas mais baixas da população, fez surgir em protestos em toda Paris. O auge da reação popular foi em 14 de julho de 1789, quando o motim tomou a Bastilha, que servia de prisão para os inimigos do Rei.

Diante disso, o Rei ordenou que a formação de uma Assembleia Constituinte pela nobreza e clero, juntamente com a burguesia. Dessa assembléia, adveio a *Declaração dos*

direitos do homem e cidadão, um dos documentos fundamentais para os movimentos democráticos, não só da França, mas de outros Estados.

Diante da negativa do Rei de aceitar o documento, a população se sublevou e a família real foi aprisionada.

Em sintonia com a *Declaração de direitos* e com os filósofos que requeriam uma ordem política diferente, a Assembleia reorganizou o governo em relação aos temas políticos, fiscais e religiosos. Em relação a esse último, foi criada a Constituição civil do clero.

Em 1791, a Assembleia Constituinte cedeu lugar à Assembleia Legislativa e, no mesmo ano, a França declarou guerra contra Áustria e Prússia. Após a batalha de Valmy, com vitória francesa, a Assembléia Legislativa foi ocupada pela Convenção Nacional. Logo na primeira reunião, a Convenção Nacional aboliu a monarquia e proclamou a república.

Surgiu um forte levante contra o cristianismo, tanto católico como protestante. Os novos líderes da revolução estavam convencidos da necessidade de uma nova era caracterizada pela sobreposição da ciência e da razão em detrimento das superstições e sistemas religiosos, frutos da ignorância humana.

Fundado nisso, a Constituição civil do clero foi abandonada e a Revolução Francesa criou a sua própria religião, que foi intitulada "Culto à Razão" e, depois, "Culto ao Ser Supremo". De início, a nova religião não foi tratada como política oficial do governo, mas deu-se início a grande campanha de "descristianização". Posteriormente, o governo nacional assumiu a liderança do novo movimento. Dentre várias medidas, foram criadas grandes cerimônias para substituir as antigas festas de cunho religioso como a procissão e a cerimônia de traslado dos restos mortais de Voltaire para o "Panteão da República", cerimônias para os casamentos, dedicação de filhos à Liberdade e funerais. Foram construídos templos à Razão e "santuários" que incluíam, junto com Jesus, Sócrates, Marco Aurélio e Rousseau.

O culto cristão não foi proibido, no entanto, qualquer clérigo que se negasse a prestar juramento à Liberdade era guilhotinado. Ainda, qualquer pessoa que tivesse o menor contato com forças ou ideias opostas às da Revolução, tinha o mesmo tratamento dos líderes da nova religião. Assim, muitos sacerdotes, freiras e fiéis foram mortos.

A Revolução Francesa, como destaca Habermas, foi mais um passo para a ruptura com o passado e abertura das postas para a modernidade:

> no final do século XVIII estendeu-se de modo geral uma nova consciência histórica – que por fim atingiu até a filosofia. Hegel assinala de modo explícito a "ruptura" com o passado histórico que a Revolução Francesa e o Iluminismo causaram entre seus contemporâneos mais reflexivos. Agora o mundo "moderno" encontra-se de tal modo em oposição com o "antigo" que ele se abre de modo radical para o futuro. O momento transitório do presente ganha assim proeminência e a cada geração serve

> novamente como o ponto inicial para a apreensão da história no seu todo. O coletivo singular "a" história é, em oposição às muitas histórias dos diferentes atores, uma expressão do final do século XVIII. A história é então experienciada como um processo abrangente de geração de problemas – e o tempo, como recurso escasso para o domínio desses problemas que são empurrados para o futuro. Os desafios que se precipitam fazem-se sentir como uma "pressão de tempo"
> (Habermas, 2001, p. 169).

Com as considerações feitas do eixo histórico da modernidade ao tratar do Cristianismo, da Reforma Protestante, do Iluminismo e da Revolução Francesa, destaca-se a busca do indivíduo em relação à liberdade interna e independência externa, para então, tratar da modernidade.

6 MODERNIDADE E PRINCÍPIO DA SUBJETIVIDADE

A Modernidade é revelada por uma cisma com um passado, notadamente no que toca à mudança da percepção do indivíduo e da comunidade, representada pelo Princípio da Subjetividade, como se vê adiante.

Segundo Abbagnano, moderno é o adjetivo introduzido pelo latim pós-clássico e que significa propriamente atual (de modo = agora) (ABBAGNANO, 1970, p. 649).

Moderno, para Habermas, denota uma descontinuidade proposital do antigo frente ao novo, especialmente, para expressar a consciência de uma nova época, ao passo que a modernidade representa o distanciamento com relação ao passado:

> A palavra *modernus* foi utilizada inicialmente no final do século V para diferenciar um presente tornado "cristão" de um passado romano "pagão". Desde então a expressão possui a conotação de uma descontinuidade proposital do novo diante do antigo. A expressão "moderno" continuou a ser utilizada na Europa – cada vez com conteúdos diferentes – para expressar a consciência de uma nova época. O distanciamento com relação ao passado imediato é alcançado inicialmente com a referência à Antiguidade ou a qualquer outro período indicado como "clássico", ou seja, como digno de imitação. (HABERMAS, 2001, p. 168).

Em dois ou três séculos de história moderna, como pontua Giddens, ocorreram mudanças não percebidas durante milhares de anos e que, embora se reconheça a existência de continuidades entre a era moderna e as precedentes, salienta quão radicais são as descontinuidades que as separam, restando evidenciada verdadeira ruptura com os séculos passados:

> Uma abordagem da história moderna sustentando que os dois ou três últimos séculos são tão diferentes da história humana anterior que nos devemos concentrar sobre a natureza dessas diferenças. Por uma teoria descontinuista da história moderna entendo o salientar que as mudanças ocorridas num período de duzentos ou trezentos anos são provavelmente tão amplas quanto mudanças ocorridas durante os vários milhares de anos anteriores. A era da modernidade é tão diferente das eras anteriores que deverá ser abandonada qualquer abordagem considerando a sociedade ocidental,

> industrial ou capitalista, consoante a terminologia que se opere, como o topo de um processo evolutivo – independentemente do esquema evolutivo que se tenha em mente. Em sua substituição devemos defender uma abordagem das origens e conseqüências da modernidade que, embora aceitando obviamente a existência de continuidades entre a era moderna e as precedentes, permita salientar quão radicais são as descontinuidades que nos separam das épocas anteriores. É neste contexto que localizo. (GIDDENS, 1998, p. 237-238).

Habermas destaca que de Hegel partiu a primeira iniciativa para tratar a modernidade, esse desligamento com o passado, à luz da filosofia:

> Hegel foi o primeiro a tomar como problema filosófico o processo pelo qual a modernidade se desliga das sugestões normativas do passado que lhe são estranhas. [...] apenas no final do século XVIII o problema da *autocertificação da modernidade* se aguçou a tal ponto que Hegel pôde perceber essa questão *como* problema filosófico e, com efeito, como *o problema fundamental* de sua filosofia. (HABERMAS, 2000, p. 24).

Habermas explica a inquietação de Hegel concebida como "a fonte da necessidade da filosofia" pautada pelas cisões produzidas pela modernidade, diante da impossibilidade de obter o conceito que a filosofia forma de si, desligada do conceito filosófico da modernidade:

> O fato de uma modernidade sem modelos ter de estabilizar-se com base nas cisões por ela mesma produzidas causa uma inquietude que Hegel concebe como "a fonte da necessidade da filosofia". Quando a modernidade desperta para a consciência de si mesma, surge uma necessidade de autocertificação, que Hegel entende como a necessidade de filosofia. Ele vê a filosofia diante da tarefa de apreender em pensamento o *seu* tempo, que, para ele, são os tempos modernos. Hegel está convencido de que não é possível obter o conceito que a filosofia forma de si mesma independentemente do conceito filosófico de modernidade. (HABERMAS, 2000, p. 24-25).

O debate filosófico, para Moraes Júnior, sempre tratou das abordagens sobre os modelos de razão, "isto porque a racionalidade sempre foi tomada, ao menos no mundo ocidental, como o horizonte legitimador a partir do qual podemos situar nossos empreendimentos científicos, morais e estéticos" (MORAES JÚNIOR, 2015, p. 180).

O debate filosófico assumiu várias facetas, das quais destacam-se os momentos clássico e moderno, este caracterizado pela tentativa de compreensão da razão humana a partir das "operações cognitivas do sujeito":

> em primeiro lugar, o momento clássico do debate filosófico (período que vai da Grécia Clássica até o fim da Idade Média) no qual o esquema "ontoteológico" demarcou as diversas tentativas de se compreender a razão humana a partir de estruturações normativas que garantissem sua unidade em face do pluralismo dos entes; em segundo lugar, o momento moderno que se caracterizou por tentar compreender a mesma razão humana a partir das operações cognitivas do sujeito, enquanto portador de critérios universais de realização do entendimento possível. (MORAES JUNIOR, 2015, p. 180).

Para Mancebo, a modernidade é caracterizada pela ideia do indivíduo como parte orgânica do centro microcósmico do mundo (MANCEBO, 2002).

Habermas propõe que uma modernidade, ainda sem formatação, tem sua fonte normativa em si, traduzida pelo Princípio da Subjetividade, "do qual brota a própria consciência de tempo de modernidade":

> Uma modernidade sem modelos, aberta ao futuro e ávida por inovações só pode extrair seus critérios de si mesma. Como única fonte do normativo se oferece o princípio da subjetividade, do qual brota a própria consciência de tempo de modernidade. (HABERMAS, 2000, p. 60).

Como consignado no tópico sobre os precedentes históricos da modernidade, Hegel afirma que o direito da liberdade subjetiva constitui o ponto central e crítico que marca a diferença entre Antiguidade e os tempos modernos, sendo que:

> Esse direito, em sua infinitude, é pronunciado no cristianismo e converteu-se em princípio universal e efetivo de uma nova forma de mundo. Fazem parte de suas configurações mais próximas o amor, o romantismo, a meta da eterna felicidade de indivíduo etc., em seguida a moralidade e a boa consciência, depois outras formas que se destacam em parte como princípios da sociedade civil e como monumentos da constituição política, que, em parte, se apresentam de um modo geral na história, particularmente na história da arte, da ciência e da filosofia. (HEGEL, 1995, p. 233).

Habermas destaca que partiu de Hegel a descoberta da subjetividade como o princípio da modernidade, elucidada por meio da liberdade e da reflexão:

> Antes de tudo, Hegel descobre o *princípio dos novos tempos: a subjetividade*. Valendo-se desse princípio explica simultaneamente a superioridade do mundo moderno e sua tendência à crise: ele faz a experiência de si mesmo como o mundo do progresso e ao mesmo tempo do espírito alienado. Por isso, a primeira tentativa de levar a modernidade ao nível do conceito é originalmente uma crítica da modernidade. De modo geral, Hegel vê os tempos modernos caracterizados por uma estrutura de auto-relação que ele denomina subjetividade: "O princípio do mundo moderno é em geral a liberdade da subjetividade, princípio segundo o qual todos os aspectos essenciais presentes na totalidade espiritual se desenvolvem para alcançar o seu direito." Quando Hegel caracteriza a fisionomia dos *novos tempos* (ou do mundo moderno), elucida a "subjetividade" por meio da "liberdade" e da "reflexão". (HABERMAS, 2000, p. 25-26).

Para Hegel, como exposto por Habermas, a grandeza da modernidade "é o reconhecimento da liberdade", comportando a subjetividade quatro sentidos: individualismo, direito de crítica, autonomia da ação e filosofia idealista:

> A grandeza do nosso tempo é o reconhecimento da liberdade, a propriedade do espírito pela qual este está em si consigo mesmo. Nesse contexto a expressão subjetividade comporta sobretudo quatro conotações: a) *individualismo:* no mundo moderno, a singularidade particular pode fazer valer suas pretensões; b) *direito de crítica*: o princípio do mundo moderno exige que aquilo que deve ser reconhecido por todos se mostre a cada um como algo legítimo; c) *autonomia da ação*: é próprio dos tempos modernos que queiramos responder pelo que fazemos; d) por fim, a própria *filosofia idealista*: Hegel considera como obra dos tempos modernos que a filosofia apreenda a idéia que se sabe a si mesma. (HABERMAS, 2000, p. 26).

Detalhando a ideia de Hegel, Habermas aponta o orgulho da modernidade garantido pelo questionamento e pela crítica, encontrando-se no Princípio da Subjetividade os ideais da "autodeterminação" e da "auto-realização":

> A subjetividade é um conceito fundador [...]. Ela garante o tipo de evidência e de certeza em cujas bases todo resto pode ser questionado e criticado. Assim, a modernidade se orgulha do seu próprio espírito crítico que não aceita nada como evidente, a menos à luz de bons motivos. "Subjetividade" possui ao mesmo tempo um sentido universalista e individualista. Toda pessoa merece o mesmo respeito de todos. [...] Portanto, a autocompreensão da modernidade é caracterizada não apenas pela "autoconsciência" teórica, por um posicionamento autocrítico diante de toda tradição, mas, antes, também pelas ideias morais e éticas da "autodeterminação" e da "auto-realização". Segundo Hegel, esse teor normativo da modernidade possui o seu lugar na estrutura da razão mesma e encontra a sua explicação no "princípio da subjetividade". (HABERMAS, 2001, p. 171).

À luz do pensamento hegeliano, Borradori explica a modernidade como a época de desenvolvimento da consciência de si mesmos e suas ações, tanto por parte do indivíduo, como da comunidade, diante do desafio de compreender seu próprio tempo, com destaque para o caráter emancipador frente uma religião ou tradição:

> Para Hegel, a modernidade tem uma função histórica, mas não está presa a uma única época histórica. A era moderna é a época em que um indivíduo e uma comunidade desenvolvem uma consciência de si mesmos e de suas ações; uma percepção do seu próprio lugar na história e do seu potencial para modificá-lo. Qualquer sujeito moderno é confrontado com "a tarefa de compreender o seu próprio tempo", independentemente do que for ordenado por uma escritura sagrada ou pela tradição. (BORRADORI, 2004, p. 89).

Nesse passo, a modernidade é a possibilidade da apropriação crítica de qualquer tradição, podendo os indivíduos e as comunidades deliberarem de modo livre e consensual:

> Filosofia é o nome que se dá à emergência dessa consciência histórica, que é singularmente emancipadora, para Hegel como para Habermas, porque abre a possibilidade de se apropriar criticamente do presente. A modernidade é renovada toda vez que o presente é levado a uma porta aberta para o futuro. [...] a modernidade não é um fenômeno historicamente rígido, determinado de maneira irredutível pelo curso da história e da cultura europeia, mas sim um projeto deliberadamente endossado em um certo ponto na história por uma comunidade de quaisquer cidadãos. O fundamentalismo é a reação violenta contra esse projeto. A modernidade é assim o nome que se dá à possibilidade de se apropriar criticamente de qualquer tradição, de modo que os indivíduos e as comunidades possam fazer, livre e consensualmente, suas próprias deliberações. (BORRADORI, 2004, p. 89).

Conforme exposição de Borradori, "desistir da modernidade, para Habermas, significa desistir do compromisso com a liberdade e a justiça social que estão no próprio cerne de seu sistema filosófico. Isso explica por que ele levou tão a sério o debate sobre modernidade" (BORRADORI, 2004, p. 89).

Em entrevista concedida à Autora, publicada na obra *Filosofia em tempos de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida*, Habermas afirma que a marca indelével da modernidade é precisamente a independência do indivíduo diante da autoridade:

> Uma ruptura com o passado, que se torna disponível somente com base na independência do indivíduo diante da autoridade. É precisamente essa independência a marca da modernidade. (BORRADORI, 2004, p. 26).

Para Habermas, na modernidade, "a vida religiosa, o Estado e a sociedade, assim como a ciência, a moral, e a arte transformam-se igualmente em personificação do princípio da subjetividade" (HABERMAS, 2000, p. 27-28).

Ao analisar Hegel, Habermas pontua o ineditismo do Princípio da Subjetividade para a "formação da liberdade subjetiva e da reflexão" e solapar a religião, a força unificadora até então:

> A subjetividade se revela um *princípio unilateral*. Com efeito, este possui uma força inédita para gerar uma formação da liberdade subjetiva e da reflexão e minar a religião, que até então se apresentava como o poder unificador por excelência. Mas esse mesmo princípio não tem força suficiente para regenerar no *medium* da razão o poder unificador da religião. (HABERMAS, 2000, p. 30-31).

A época moderna, para Borradori, encontra-se, sobretudo, sob o signo da liberdade subjetiva. "Essa realiza-se na sociedade como um espaço, assegurado pelo direito privado, para a persecução dos interesses próprios; no Estado como participação fundamental, em igualdade de direitos, na formação política"; no âmbito privado, "como autonomia e auto-realização éticas e, finalmente, referida a essa esfera privada, na esfera pública como processo de formação que se efetua através da apropriação da cultura tornada reflexiva" (BORRADORI, 2004, p. 89).

De um modo geral, afirma Mancebo, "a modernidade vem sendo apresentada como um momento específico de hegemonização da ideologia individualista", permitido pela "implantação de instituições políticas crescentemente comprometidas com os valores da liberdade e da igualdade, ou como espaço cultural global de sua afirmação", possibilitada pela "secularização dos costumes e a laicização e universalização sistemática do conhecimento" (MANCEBO, 2002).

Tendo em mente o Princípio da Subjetividade como a marca dos tempos modernos, garantidor da liberdade graças à reflexão, percebe-se que as ordens jurídicas modernas se fundamentam, essencialmente, sobre direitos subjetivos.

7 DIREITO SUBJETIVOS E A CONCEPÇÃO HABERMASIANA DE DIREITOS HUMANOS

Retomando, as ordens jurídicas modernas fundamentam-se, essencialmente, sobre direitos subjetivos. Esses direitos, por sua vez, pressupõem ao indivíduo a ação guiada por suas preferências próprias:

> As ordens jurídicas modernas constroem-se essencialmente sobre direitos subjetivos. Esses direitos concedem a uma pessoa jurídica individual [*Rechtsperson*] âmbitos legais para uma ação guiada sempre pelas suas preferências próprias. Assim, eles desligam de modo claro a pessoa legítima dos mandamentos morais ou das prescrições de outro gênero. Em todo caso, dentro das fronteiras do permitido pela lei, ninguém é juridicamente obrigado a uma justificação pública dos seus atos. Com a introdução de liberdades subjetivas, o direito moderno, diferentemente das ordens jurídicas tradicionais, faz valer o princípio hobbesiano segundo o qual é permitido tudo aquilo que não é explicitamente proibido. Desse modo, ocorre uma separação entre o direito e a moral. Enquanto a moral inicialmente nos diz a que somos obrigados, resulta da estrutura do direito [*Recht*] um primado das autorizações [*Berechtigungen*]. Enquanto os direitos morais são derivados de obrigações recíprocas, as obrigações jurídicas o são da delimitação legal das liberdades subjetivas. Esse privilégio de princípios dos direitos em detrimento das obrigações é explicado a partir dos conceitos modernos de pessoa jurídica individual [*Rechtsperson*]. O universo moral, que se encontra como que *liberado das suas fronteiras* no espaço social e no tempo histórico, estende-se a *todas* as pessoas *naturais* nas complexidades das suas histórias de vida. Em contrapartida, a comunidade jurídica – sempre localizada no espaço e no tempo – protege a integridade dos seus membros apenas desde que eles aceitem o *status* (gerado artificialmente) de *portadores de direitos subjetivos*. (HABERMAS, 2001, p. 144-145).

Habermas explica que direitos subjetivos são uma espécie de capa protetora para a condução da vida privada das pessoas individuais, mas em um duplo sentido: eles protegem não apenas a perseguição escrupulosa de um modelo de vida ético, mas também uma orientação pelas preferências próprias de cada um, livre de considerações morais (HABERMAS, 2001, p. 156).

A centralidade do conceito de direito subjetivo é destacada por Habermas na compreensão do direito moderno, correspondente à liberdade de ação subjetiva, na qual o sujeito pode orientar-se por sua vontade e, ainda, definem liberdades de ação iguais:

> O conceito do direito subjetivo desempenha um papel central na moderna compreensão do direito. Ele corresponde ao conceito de liberdade de ação subjetiva: direitos subjetivos (*rigths*) estabelecem os limites no interior dos quais um sujeito está justificado a empregar livremente a sua vontade. E eles definem liberdades de ação iguais para todos os individuos ou pessoas jurídicas, tidas como portadoras de direitos. No artigo 4 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, podemos ler o seguinte: 'A liberdade consiste em poder fazer tudo o que nao prejudica um ao outro. O exercício dos direitos naturais de um homem so tem como limites os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo de iguais direitos. Esses limites só podem ser estabelecidos atraves de leis'. Kant apóia-se neste artigo, ao formular o seu principio geral do direito, segundo o qual toda ação e equitativa, quando sua máxima permite uma convivência entre a liberdade de arbitrio de cada um e a liberdade de todos, conforme uma lei geral. O primeiro principio da Justiça, de Rawls, ainda segue uma máxima: 'Todos devem ter o mesmo direito ao sistema mais abrangente possível de iguais liberdades fundamentais'. O conceito da lei explicita uma idéia do igual tratamento, ja contida no conceito do direito: na forma

> de leis gerais e abstratas, todos os sujeitos têm os mesmos direitos. (HABERMAS, 2003, p. 113-114).

Na perspectiva habermasiana, direitos subjetivos revelam-se como gênero, localizando os direitos humanos como sua espécie, por fazerem parte dessa capa protetora para a condução da vida privada das pessoas individuais.

Silva aponta que "a partir das duas grandes guerras mundiais é que o mundo efetivamente se voltou para a discussão e normatização dos direitos humanos e, mais especificamente, da pessoa humana" (SILVA, 2009, p. 17).

Ainda conforme exposição da autora, a humanidade no pós-guerra foi levada "a uma profunda reflexão sobre a intolerância religiosa, étnica e dos costumes", dada a conjuntura mundial do século XX. "O trauma das duas grandes guerras provocou uma discussão mundial com fins humanistas de respeito às diferenças dos povos e das nações" (SILVA, 2009, p. 17).

Tanto que, após a Segunda Guerra:

> No dia 10 de dezembro de 1948, durante a realização da terceira sessão ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, um dos objetivos incipientes da ONU foi concretizado: foi proclamada mais uma vez na Cidade das Luzes, Paris, depois de mais de um século e meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse documento, os direitos à vida, à nacionalidade, ao pensamento, à consciência, à religião, ao trabalho, à educação, à alimentação, à habitação, entre outros, foram reconhecidos pelos países que integram a ONU, apesar de não terem até aí obrigatoriedade e vinculação jurídica ao ordenamento interno de cada Estado. (OLIVEIRA, 2010, p. 14).

Para Bobbio, os direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana ou para o desenvolvimento da civilização (BOBBIO, 1992, p. 17) mas, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1994, p. 25):

> os direitos elencados na Declaração [Universal dos Direitos Humanos - DUDH] não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial (BOBBIO, 1992, p. 53).

Gambogi ensina que os direitos humanos "são fruto de uma declaração internacional cujo objetivo é o de dizer quais são os direitos que, no atual estágio das civilizações, possuem a dignidade de naturais, isto é, inerentes ao homem" (GAMBOGI, 2017, p. 23).

Segundo Rosemiro Pereira Leal:

> direitos humanos (considerados como o que imperativamente persegue a realização do hum primordial, escatológico, fatal e inexorável) são conduzidos por significantes que interditam a instalação de um pacto de sentido (medium lingüístico) na sua caminhada da produção de significados. (LEAL, 2006, p. 14).

Considerando a historicidade desses direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta para uma pluralidade de significados (PIOVESAN, 2006, p. 6).

Parece ser a definição de direitos humanos uma afirmação inacabada, "estando em permanente construção. Seria um devir social que agregaria influências políticas, culturais e ideológicas. Numa outra perspectiva, vislumbramos que a conceituação dos direitos humanos depende da fundamentação dada a eles [...], admitindo-se" diversas concepções (OLIVEIRA, 2010, p. 27).

Os direitos humanos têm sido um tema recorrente nos estudos e discussões da senda jurídica. Além de ser uma temática frequente, admite muitas teorias, percepções e conceitos diferentes:

> É importante ressaltar, no entanto, que tal conceituação demonstra-se ser, se não impossível, difícil de ser construída – uma vez que os direitos humanos podem ser entendidos sob diferentes perspectivas e são ligados a épocas determinadas. Assim, cada sociedade inserida em determinado contexto social apresenta definição diferente para direitos humanos. (ALCURI *et al*, 2012, p. 144).

Para Dornelles, "o conceito de direitos humanos é variável de acordo com a concepção político-ideológica que se tenha" (DORNELLES, 1989, p. 15). Assim, "fica atestado que não é possível conceituar direitos humanos de maneira simplória, pois esses dizem respeito a um homem histórico inserido em determinada sociedade cultural." (ALCURI *et al*, 2012, p. 145).

Não obstante, esta pesquisa científica pretende propor uma reflexão a partir da perspectiva habermasiana sobre direitos humanos.

Para Habermas, a concepção dos direitos humanos foi a resposta européia às consequências políticas da cisão confessional (HABERMAS, 2001, p. 161).

As consequências políticas decorrentes da ruptura com a autoridade religiosa, percebida na Modernidade, reclamaram um parâmetro para a sociedade encontrado na concepção dos direitos humanos para promover a concordância "quer queiram quer não, quanto às normas da vida em comum" (HABERMAS, 2001, p. 161).

O parâmetro social das normas da vida em comum era ditado pela religião. Com a cisão confessional ou separação da religião evidenciada na Modernidade, reclamou um novo parâmetro, a concepção dos direitos humanos.

Nessa toada, o direito moderno tira dos indivíduos o fardo das normas morais e as transfere para as leis que garantem a compatibilidade das liberdades de ação (HABERMAS, 2003, p.114).

Habermas pontua que não obstante o conteúdo moral dos "direitos humanos, inscritos na prática de autodeterminação democrática dos cidadãos, têm de ser interpretados a limine como direitos jurídicos" (HABERMAS, 2003, p. 140).

Conforme explicação mais detalhada do autor:

> Os direitos humanos têm um rosto de duas faces que está voltado tanto para o direito como para a moral. Apesar de seu conteúdo moral, têm a forma de direitos jurídicos. Como normas morais referem-se a todo aquele que "tenha um rosto humano", mas como normas jurídicas apenas protegem as pessoas na medida em que pertençam a uma determinada comunidade jurídica, em geral os cidadãos de um Estado nacional. (HABERMAS, 2013, p. 6).

Indo mais longe, Habermas afirma que os direitos humanos oferecem o único fundamento de legitimação dentre os reconhecidos para a política da comunidade dos povos:

> [...] verdade que os direitos humanos oferecem o único fundamento de legitimação dentre os reconhecidos para a política da comunidade dos povos; quase todos os Estados adotaram o teor da carta de direitos humanos da ONU (entrementes aperfeiçoada). (HABERMAS, 2001, p. 150).

O Princípio da Subjetividade, marco da Modernidade, inspirou as ordens jurídicas modernas fundamentadas, essencialmente, sobre direitos subjetivos, dos quais direitos humanos são espécie. Sob a perspectiva habermasiana, direitos humanos evidenciam a resposta europeia diante da cisma confessional (ruptura com a autoridade religiosa), percebido na Modernidade, e que reclamou um novo parâmetro para a sociedade quanto às normas de vida em comum.

Derrida alerta acerca da importância dos direitos humanos:

> É preciso (*ilfaut)* mais do que nunca ficar do lado dos direitos humanos. *São necessários (ilfaut) direitos humanos.* Precisamos deles e eles são preciosos, pois há sempre uma carência, uma falta, uma penúria, uma insuficiência; os direitos humanos já não são suficientes. O que já é o bastante para nos lembrar que eles não são naturais. Possuem uma história – uma história recente, completa e inacabada. Desde a Revolução Francesa e das primeiras declarações até a declaração que se seguiu ao final da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos têm sido continuamente enriquecidos, refinados, esclarecidos e definidos (direitos das mulheres, direitos das crianças, direito ao trabalho, direito à educação, direitos humanos além dos "direitos humanos e direitos do cidadão" etc.) (BORRADORI, 2004, p. 142).

Os ordenamentos jurídicos dos estados modernos estão calcados nos direitos subjetivos, o que implica dizer, também, nos direitos humanos, que por sua vez não se encontram prontos e acabados, posto que precisam avançar para estarem cada vez mais refinados e definidos.

8 CONCLUSÃO

Este trabalho científico realizou análise do eixo histórico da formação da subjetividade como marco da modernidade e dos direitos humanos.

Teceu considerações sobre os precedentes históricos da modernidade, dada a importância das conexões e fronteiras históricas para a sensibilidade do tema. Na esteira do entendimento de Hegel e Habermas, o Cristianismo foi tratado como marco temporal inicial, seguido da Reforma Protestante, da Revolução Francesa e do Iluminismo.

Expôs o Princípio da Subjetividade como marco preciso da modernidade representada pelo momento de ruptura com o passado em que o indivíduo é independente da autoridade, bem como o fundamento das ordens jurídicas modernas sobre direitos subjetivos.

Considerando os direitos humanos, espécie do gênero direitos subjetivos, tratou-se da concepção habermasiana dos direitos humanos.

Portanto, entende-se que o princípio da subjetividade é a marca indelével da modernidade, a partir do qual, surge a proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

ALCURI, Gabriela *et al.* **Relatório MacBride: História, importância e desafios**. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2012.

BÍBLIA. **Bíblia do ministro com concordância**: Nova Versão Internacional (traduzida pela Comissão de Tradução da Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Editora Vida. 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOHANNAN, Paul. **A antropologia e a lei**. *In* Panorama da Antropologia. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1966.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida. Tradução Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

CARVALHO, A. D. Z. **Montesquieu e a releitura da separação de poderes no Estado contemporâneo**: elementos para uma abordagem crítica. Lex Humana, v. I, p. 40-65, 2009

DAVID, René. **Os grandes sistemas jurídicos contemporâneos**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DE COULANGES, Fustel. **A cidade Antiga** (tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros). 2006. Disponível em: < latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 05/01/2018.

DUSSEL, Enrique. **A ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2002.

GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. **Problemática e sentido dos direitos humanos, breve reflexão à luz do pensamento de Henrique C. de Lima Vaz**. Annalesfaje, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, 2017.

GIDDENS, Anthony. **Dimensões da modernidade**. Sociologia, Problemas e práticas, Lisboa, v. 4, p. 237-251, 1988.

GONZÁLEZ, Justo L. **E até aos confins da Terra**: uma história ilustrada do Cristianismo. A era dos conquistadores. v. 6. Vários tradutores. São Paulo: Vida Nova, 1995.

GUIMARÃES, Samuel Pedro. **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a faticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. Tradução Luiz Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fortes, 2000.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Encic**lopédia das ciências filosóficas em compêndio**. Trad. Paulo Meneses, São Paulo: Loyola, 1995.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Direitos fundamentais do processo na desnaturalização dos direitos humanos**. *In:* O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo – Organizador, Editora PUC/Minas, BH, p. 665-676, 2006.

MANCEBO, Deise. **Modernidade e produção de subjetividades: breve percurso histórico**. Psicologia: ciência e profissão, Brasília, v. 22, n. 1, p. 100-111, mar. 2002.

MORAES JUNIOR, Manoel Ribeiro. **Encontros e Desencontros da Razão Considerações sobre modernidade e pós-modernidade entre Heidegger, Lyotard e Habermas**. Problemata-Revista Internacional de Filosofia, João Pessoa, v. 6, n. 3, p. 171-197, 2015.

OLIVEIRA, Francielle Vieira. **Direitos humanos e democracia: fundamentação filosófica em Jürgen Habermas**. 2010. 126f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-graduação em Filosofia. Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15530/1/Diss%20Franciele.pdf> Acesso em: 25 maio 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. Caderno de Direito Constitucional, 2006.

SILVA, Paula Oliveira. **Reminiscências do *de libero arbitrio* de Santo Agostinho no de *veritate* de Santo Anselmo**. Philosophica, Lisboa, v. 34, p. 103-121, 2009.